LEI Nº 2.838/2026, DE 01 DE OUTUBRO DE 2026

Dispõe sobre a Política Municipal de Habitação de Interesse Social, cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, e revoga as Leis Municipais nº 173, de 2008, e nº 111, de 2011.

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aprovou o **Projeto de Lei nº 58/2026**, e eu, Prefeito Municipal, sanciono, promulgo e público a seguinte Lei, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I
DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – FMHIS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, destinado a financiar e apoiar programas, projetos e ações voltados à implementação da política habitacional de interesse social, prioritariamente destinados à população de baixa renda.

Art. 2º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS será constituído por recursos provenientes de:

I – Dotações orçamentárias próprias do Município;

II – Transferências de recursos da União, do Estado e de outros entes públicos, destinados à execução de programas e ações de habitação de interesse social;

III – Recursos provenientes de convênios, acordos, contratos, ajustes e instrumentos congêneres celebrados com órgãos e entidades públicas ou privadas;

IV – Recursos provenientes de fundos e programas habitacionais de âmbito federal, estadual ou municipal;

V – Doações, contribuições, auxílios, subvenções e legados de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

VI – Receitas provenientes da aplicação financeira dos recursos disponíveis do Fundo;

VII – Recursos provenientes de operações de crédito, observada a legislação aplicável;

VIII – Receitas decorrentes de alienação, cessão ou exploração de bens e direitos vinculados ao Fundo, quando legalmente admitidas;

IX – Recursos provenientes de multas, indenizações ou outras receitas destinadas por lei à política habitacional;

X – Outros recursos que lhe forem destinados por lei.

Art. 3º O Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS será gerido pelo órgão municipal responsável pela política de habitação, sob orientação e deliberação do Conselho Municipal de Habitação, na forma estabelecida nesta Lei.

§ 1º Compete ao órgão responsável pela gestão do Fundo a administração de seus recursos, a elaboração da programação financeira, a execução orçamentária e financeira e a prestação de contas, observadas as disposições legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Habitação acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo, apreciar e deliberar sobre as diretrizes, programas e projetos habitacionais a serem financiados com seus recursos, bem como exercer as demais atribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Os recursos do Fundo serão mantidos em conta bancária específica e serão aplicados exclusivamente na execução das ações e programas previstos nesta Lei.

Art. 4º Os recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão aplicados exclusivamente na implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, especialmente em programas, projetos e ações destinados à população de baixa renda.

Art. 5º Os recursos do FMHIS poderão ser aplicados nas seguintes ações:

I – Aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, ampliação e recuperação de unidades habitacionais de interesse social;

II – Aquisição de terrenos destinados à implantação de empreendimentos habitacionais de interesse social;

III – Urbanização, regularização fundiária e melhoria de áreas destinadas à habitação de interesse social;

IV – Implantação, ampliação ou melhoria da infraestrutura urbana e dos equipamentos comunitários vinculados a empreendimentos habitacionais de interesse social;

V – Concessão de benefícios, subsídios ou auxílios destinados à melhoria das condições habitacionais das famílias de baixa renda, observados os critérios estabelecidos em legislação e regulamento;

VI – Elaboração de projetos, estudos, levantamentos, diagnósticos e planos relacionados à habitação de interesse social;

VII – Ações de assistência técnica para habitação de interesse social, observada a legislação aplicável;

VIII – Recuperação, melhoria e adequação de moradias em situação de precariedade, insalubridade ou inadequação habitacional;

IX – Aquisição de materiais de construção destinados a programas de melhoria habitacional, quando previstos em programa específico;

X – Implantação de programas de reassentamento ou atendimento habitacional de famílias em situação de risco, vulnerabilidade ou que necessitem ser removidas de áreas inadequadas à moradia;

XI – Pagamento de despesas necessárias à execução, acompanhamento, fiscalização e avaliação dos programas habitacionais financiados pelo Fundo, observados os limites e condições estabelecidos na legislação;

XII – Outras ações compatíveis com os objetivos da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, desde que previstas nos instrumentos de planejamento e orçamento e aprovadas na forma desta Lei.

CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 6º Fica constituído o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e propositivo, vinculado ao órgão municipal responsável pela política habitacional, com a finalidade de acompanhar, propor, deliberar e fiscalizar as ações, programas e projetos relacionados à política municipal de habitação de interesse social.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social terá sua composição, competências e funcionamento definidos nesta Lei e em seu Regimento Interno.

Art. 7º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será composto por 8 (oito) membros titulares e seus respectivos suplentes, observada a composição paritária entre o Poder Público Municipal e a sociedade civil, sendo:

I – 4 (quatro) representantes do Poder Público Municipal:

a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento;

b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo;

d) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração.

II – 4 (quatro) representantes da sociedade civil:

a) 02 (dois) representantes de líderes comunitários;

b) 02 (dois) representantes dos usuários ou beneficiários das políticas habitacionais do Município.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Os representantes do Poder Público serão indicados pelos titulares das respectivas Secretarias e designados por ato do Poder Executivo Municipal.

§ 3º Os representantes da sociedade civil serão escolhidos mediante processo público e democrático, na forma estabelecida em regulamento.

§ 4º A participação no Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 8º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social terá seu funcionamento, organização, atribuições de seus membros, reuniões, quórum, processo de deliberação e demais procedimentos internos disciplinados por Regimento Interno, aprovado pelo próprio Conselho.

Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado por maioria dos membros do Conselho e poderá ser alterado sempre que necessário, observadas as disposições desta Lei e da legislação vigente.

Art. 9º O Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social será organizado e dirigido por:

I – Presidente;

II – Vice-Presidente;

III – Secretário-Executivo; e

IV – Apoio Técnico e Jurídico.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos pelos membros do Conselho, dentre seus integrantes, na forma estabelecida no Regimento Interno.

§ 2º O Secretário-Executivo será designado pelo órgão municipal responsável pela Política Municipal de Habitação, cabendo-lhe prestar o suporte administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

§ 3º O Apoio Técnico e Jurídico será prestado pelos servidores ou profissionais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal, conforme a necessidade do Conselho, sem prejuízo de suas atribuições funcionais.

§ 4º As atribuições do Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Executivo e do Apoio Técnico e Jurídico serão definidas no Regimento Interno do Conselho.

Art. 10. Compete ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social:

I – Participar da formulação, acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social;

II – Propor diretrizes, programas, projetos e ações destinados à promoção do acesso à moradia digna, especialmente para a população de baixa renda;

III – Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

IV – Deliberar sobre as prioridades de aplicação dos recursos do Fundo, observadas as disposições orçamentárias e a legislação vigente;

V – Acompanhar a execução dos programas e projetos habitacionais financiados com recursos do Fundo;

VI – Apreciar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Habitação e demais instrumentos de planejamento da política habitacional;

VII – Propor ao Poder Executivo medidas destinadas ao aperfeiçoamento da política municipal de habitação;

VIII – Acompanhar e avaliar os resultados dos programas, projetos e ações habitacionais desenvolvidos pelo Município;

IX – Promover e incentivar a participação da sociedade civil na formulação,

implementação e fiscalização da política habitacional;

X – Acompanhar os processos de seleção e atendimento das famílias beneficiárias dos programas habitacionais, observados os critérios estabelecidos na legislação e nos respectivos programas;

XI – Fiscalizar a observância dos critérios de prioridade e dos princípios de transparência, impessoalidade e equidade na execução da política habitacional;

XII – Apreciar e emitir parecer sobre a prestação de contas dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS;

XIII – Acompanhar a aplicação dos recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual destinados à habitação de interesse social;

XIV – Promover, quando necessário, audiências públicas, reuniões e outros mecanismos de participação social relacionados à política habitacional;

XV – Elaborar, aprovar e alterar seu Regimento Interno;

XVI – Solicitar aos órgãos públicos municipais informações necessárias ao desempenho de suas atribuições;

XVII – Acompanhar a implementação das deliberações e decisões do Conselho;

XVIII – Exercer outras atribuições que lhe forem conferidas por esta Lei ou por legislação pertinente.

CAPÍTULO III
DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 11. As reuniões do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social serão públicas e abertas à participação da comunidade, assegurado aos interessados o direito de acompanhar os trabalhos, apresentar manifestações e participar dos debates, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 1º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas na forma estabelecida pelo Regimento Interno, com a divulgação prévia da pauta e, sempre que possível, dos documentos a serem apreciados.

§ 2º As deliberações do Conselho serão registradas em ata e, após sua aprovação, deverão ser disponibilizadas para conhecimento público, observadas as disposições da legislação de acesso à informação e de proteção de dados pessoais.

§ 3º O direito a voto nas deliberações do Conselho será exclusivo dos membros titulares ou de seus respectivos suplentes, quando em substituição.

§ 4º O Conselho poderá convidar representantes de órgãos públicos, entidades, organizações da sociedade civil, profissionais e pessoas com conhecimento técnico sobre as matérias em discussão para participar das reuniões, sem direito a voto.

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Art. 12. A execução da Política Municipal de Habitação de Interesse Social observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, participação social e promoção do direito à moradia digna.

Art. 13. Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação, coordenar e executar as ações, programas e projetos decorrentes desta Lei, observadas as deliberações do Conselho Municipal de Habitação e as disposições orçamentárias.

Art. 14. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, especialmente quanto aos procedimentos necessários à execução dos programas habitacionais, aos critérios de atendimento e seleção dos beneficiários e ao funcionamento administrativo do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS.

Art. 15. A concessão de benefícios, auxílios ou demais formas de atendimento habitacional deverá observar o Plano Municipal de Habitação vigente, suas diretrizes, objetivos, prioridades e demais normativas aplicáveis, bem como critérios objetivos, públicos e previamente estabelecidos, considerando, entre outros aspectos, a renda familiar, a situação de vulnerabilidade social, as condições de moradia, a existência de pessoas com deficiência ou idosos no núcleo familiar, a situação de risco e outros critérios definidos em regulamentação própria.

CAPÍTULO V
DO PLANEJAMENTO, DOS RECURSOS E DO CONTROLE

Art. 16. A aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Habitação de Interesse

Social – FMHIS ficará sujeita aos mecanismos de controle interno e externo, à prestação de contas e às demais normas aplicáveis à Administração Pública.

Art. 17. Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS serão consignados nos instrumentos de planejamento e orçamento do Município, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 18. O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação, contratos e demais instrumentos com a União, o Estado, outros Municípios, instituições públicas ou privadas e organizações da sociedade civil, visando à implementação dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 19. Os casos omissos serão regulamentados pelo Poder Executivo, observadas as competências legalmente atribuídas ao Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, no âmbito de suas competências.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, no que se fizer necessário à sua plena execução.

Art. 21. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 173, de 2008, e nº 111, de 2011, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, ao primeiro dia do mês de outubro de 2026.

MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983
Assinado de forma digital por MOISES LNORTOVZ DOS SANTOS:00380760983
Dados: 2026.10.01 16:55:42 -03'00'

MOISÉS LNORTOVZ DOS SANTOS
Prefeito Municipal